



Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

RELATÓRIO DE DECISÃO RECURSAL

ASSUNTO: Resposta ao Recurso/Contrarrrazões

REFERENTE: Pregão Eletrônico nº 195/2024

PROCESSO nº 31.058/2024

Data da Sessão: 22/11/2024

OBJETO:

Contratação de Empresa para a Prestação de Serviços de Caiação de Meio Fio, Plantio, Podas e Cortes de Árvores no Perímetro Urbano do Município – Secretaria Municipal de Infraestrutura e Meio Ambiente

RECORRENTE:

RAS Servicos Ltda

RECORRIDAS:

Marke Coordenação e Planejamento Em Prestação de Serviços Ltda

DNI SOUZA SERVIÇOS LTDA

1 – HISTÓRICO

Trata-se de Recurso interposto pela empresa RAS Serviços, CNPJ nº 13.137.437/0001-13 contra a Habilitação Provisória das Empresas e Marke Coordenação e Planejamento Em Prestação de Serviços, CNPJ nº 01.010.185/0001-88, e DNI SOUZA SERVIÇOS LTDA

A Recorrente alega que as Empresas Provisoriamente Vencedoras apresentaram a Documentação em Desacordo com as Cláusulas Editalícias, considerando o Balanço Patrimonial.

2. DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Os requisitos de admissibilidade e tempestividade foram atendidos conforme consta no **Artigo 165 da Lei nº 14.133/2021**.

Os prazos ficaram delimitados da seguinte forma:

Data limite para registro de Razões: 18/12/2024

Data limite para registro de Contrarrrazões: 23/12/2024

Considerando o Decreto nº 1171/2024, a data para a retomada do processo é 06/01/2025

– Data limite para registro de Informações do Pregoeiro: 09/01/2025

Conferiu-se que a Recorrente anexou as Razões do Recurso na Plataforma BLL Compras e as Contrarrrazões da Empresa DNI SOUZA SERVIÇOS LTDA, foram registradas dentro do prazo. A empresa Marke Coordenação e Planejamento Em Prestação de Serviços, não enviou as Contrarrrazões.





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

3 – DA ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

O lote nº 01 foi provisoriamente vencido pela empresa DNI SOUZA SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 11.967.280/0001-28) e os lotes nº 03 e 04 pela empresa MARKE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO DE SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 01.010.185/0001-88).

III – DAS RAZÕES RECURSAIS EM FACE:

III.1-DA EMPRESA PROVISORIAMENTE VENCEDORA DO LOTE Nº 01 - DNI SOUZA SERVIÇOS LTDA (CNPJ nº 11.967.280/0001-28). DA NÃO APRESENTAÇÃO DOS ÍNDICES DE LIQUIDEZ GERAL (LG), SOLVÊNCIA GERAL (SG) E LIQUIDEZ CORRENTE (LC) JÁ CALCULADOS COM ASSINATURA DO CONTADOR E DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA – DESOBEDIÊNCIA AO ITEM 1.5.1, ALÍNEAS “C” E “D” DO ANEXO II.

Verifica-se dos documentos da empresa que a mesma deixou de apresentar os índices de comprovação da situação financeira devidamente calculados, conforme exigido no item 1.5 alínea “c” e “d” do edital:

4 – DAS CONTRARRAZÕES EMPRESA: DNI SOUZA SERVIÇOS LTDA

A empresa DNI SOUZA SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.967.280/0001-28, vem, pelo presente, apresentar contrarrazões ao recurso administrativo interposto contra sua habilitação no referido procedimento licitatório.

1. Dos Índices Financeiros:

Alegamos que no momento da apresentação dos documentos, a empresa forneceu os Balanços patrimoniais dos últimos 2 exercícios, conforme exigido pelo item 1.5 alínea “b” Anexo II do edital. No entanto, esclarecemos que:

- **Balanco Patrimonial:** Foi apresentado integralmente, conforme solicitado pelo edital, e esse documento serve de base para o cálculo dos índices financeiros mencionados.
- **Apresentação dos Índices Calculados:** A empresa reconhece que esses índices não foram inicialmente incluídos, porém, anexamos à presente contrarrazão os índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente já calculados, com as devidas assinaturas do contador e do representante legal.

2. Da Assinatura e Validação dos Índices:

Com esta contrarrazão, apresentamos os índices devidamente calculados e assinados, demonstrando que a empresa possui plena capacidade financeira para cumprir com os termos do edital.

3. Da Interpretação do Edital:

Entendemos que a intenção do edital é garantir que as empresas possuam a saúde financeira necessária para a execução do contrato. A DNI SOUZA SERVIÇOS LTDA, ao apresentar o balanço patrimonial, forneceu os dados necessários para a verificação dessa saúde financeira.

4. Da Boa-Fé e Cumprimento das Exigências:

A empresa agiu sempre de boa-fé, cumprindo com todas as outras exigências do edital e apresentando toda a documentação necessária, incluindo o balanço patrimonial que é a base para os cálculos dos índices financeiros. Conclusão:

Pedimos que a Comissão de Licitação considere esta contrarrazão e os índices financeiros agora apresentados, reconhecendo que a empresa DNI SOUZA SERVIÇOS LTDA cumpriu integralmente com as exigências do edital. Solicitamos, assim, que seja mantida a decisão da Srª Pregoeira a qual decidiu pela





Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

habilitação da nossa empresa para o Lote nº 01 do Pregão Eletrônico nº 195/2024.

5. DAS CONSIDERAÇÕES DO PREGOEIRO

Ao analisar as Razões, da 1ª (primeira) Manifestação de Recurso, nas questões levantadas pela Recorrente RAS Servicos Ltda, após os apontamentos técnicos do Contador do Município Sr. Matheus Gonçalves Zadra Pacheco, verificou-se a notável diferença nos documentos apresentados pelas empresas que ofereceram o menor preço na primeira fase de habilitação, onde as licitantes: Wancler Solutions, Mafran Locações e Serviços e Solução Pinturas Viárias, restaram Inabilitadas considerando que as mesmas apresentaram DFC e Balancetes em substituição a balanço patrimonial e Balanço Patrimonial, com vários itens em desacordo em relação ao solicitado em edital.

Após a Inabilitação das primeiras colocadas, houve nova análise de documentos onde as empresas: RAS SERVICOS LTDA, foi habilitada no Lote 02, DNI SOUZA SERVIÇOS LTDA foi habilitada no Lote 01 e MARKE COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, foi habilitada nos Lotes 03 e 04, na verificação do Balanço Patrimonial observou-se que os documentos atendiam ao edital.

Nas Razões, da 2ª (segunda) Manifestação de Recurso a recorrente RAS, frisou que as empresas provisoriamente vencedoras nos Lotes 01, 03 e 04, não atenderam a todas as exigências do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pressupõe que as empresas participantes obedeçam fielmente ao edital, ocorre que, existem outros princípios que regem as licitações, bem como um dos principais objetivos de uma licitação pública é encontrar a proposta mais vantajosa para a administração.

Considerando o art nº 12 da lei nº 14.133 III – o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

A conclusão da Pregoeira é pela manutenção das licitantes que ofereceram o melhor preço, respeitando os princípios do julgamento objetivo, da razoabilidade, da celeridade, da proporcionalidade, do interesse público, da economicidade dentre outros previstos no art. 5º, da Lei 14.133/2021.

No mesmo sentido o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Pregão Eletrônico nº 065/2024, na data de 16/07/2024, através do Processo nº 457566/2024, emitiu parecer favorável a interpretação do Pregoeiro de que seria excesso de formalismo a desclassificação da licitante que ofereceu o melhor preço considerando interpretações do balanço patrimonial. “Nessa linha, resta evidente que o novo regime de licitações não só reproduz a cadeia principiológica anterior, mas reforça o paradigma de que a licitação não é um fim em si mesmo, ou seja, evidencia a prevalência do fim sobre os meios, de modo que o procedimento licitatório “não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

A perspectiva normativa supramencionada reforça o poder de julgamento do pregoeiro, comissão de licitação e do agente de contratação, na medida em que, no exercício de suas atribuições, esse grupo de agentes têm o poder-dever de observar o alcance dos objetivos da licitação e promover, efetivamente, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, superando eventual falha ou vício sanável, sob pena de macular o procedimento com formalismo exacerbado”.

A mesma linha de raciocínio também se aplica ao Pregão nº 195/2024, o entendimento é de que o Município não pode prescindir do menor preço, apresentado pelas empresas vencedoras, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, a desclassificação das licitantes que ofereceram o menor preço seria excesso de formalismo, que não pode comprometer a contratação da proposta mais vantajosa para o Município, havendo de prevalecer, no caso, o interesse público da melhor contratação, respeitando o princípio da economicidade.

6. DA DECISÃO

PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://cnpj.com.br/p2286d778a2464>
POR MÃRCIA APARECIDA DOS SANTOS - (*** 500.159-**) EM 07/01/2025 14:54



Município de Castro

Diretoria de Suprimentos

Registra-se que os atos praticados quando da aceitação da proposta de preços e da habilitação das Recorridas referente ao Pregão Eletrônico nº 195/2024, foram embasados na legislação vigente.

Pelas razões e fatos de direito acima explicitados, a Pregoeira opina pelo conhecimento do **RECURSO**, da Empresa **RAS Serviços Ltda**, e em razão do interesse público inerente a todos os atos administrativos e fundamentação legal na lei 14.133/202, decide pelo **IMPROVIMENTO** do pedido, mantendo inalterado o resultado da licitação em pauta, conforme consta na Plataforma da BLL Compras.

Comunique-se ao requerente e demais interessados.

Castro, 07 de janeiro de 2025

Márcia Aparecida dos Santos
Pregoeira

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/01/2025 14:54:03.003
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/p2286d778a2464>
POR MÁRCIA APARECIDA DOS SANTOS - (***-500.159-**) EM 07/01/2025 14:54

